

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO INTERES. : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ROSA MARIA CASELAMI
: JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
: CERES LINCK DOS SANTOS
: VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
: JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti conhecendo do Recurso Especial e dando-lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Jorge Mussi, a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e

Superior Tribunal de Justiça

Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

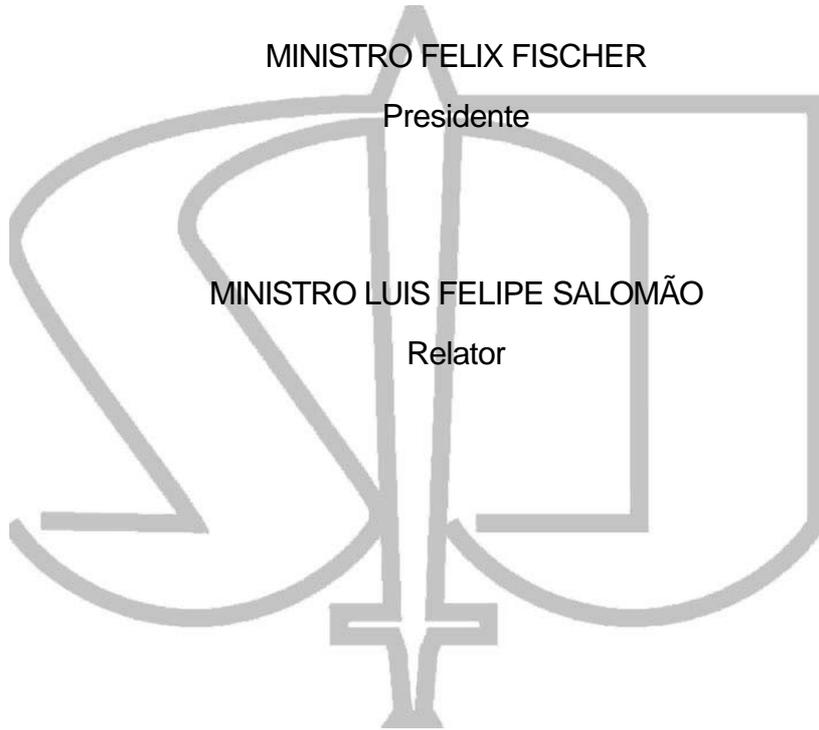
Brasília, 07 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Eminentíssimo Presidente, na última sessão o julgamento foi interrompido por vista solicitada pelo Ministro Sidnei Beneti, após o que a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pleiteou seu ingresso no feito como *amicus curiae* (fls. 269-277), razão pela qual suscito **questão de ordem para que se decida, preliminarmente, esse incidente.**

2. Peço licença para relembrar aos meus pares que se trata de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC) no qual se discute a classificação do crédito de honorários advocatícios na falência, mais precisamente a correta interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que os coloca na categoria de "crédito privilegiado", com posição igual ao do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar.

Tal tratamento - com *status* de verba de alimentos - já existe no âmbito dos precatórios, como já reiteradamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Afetei o processo à Corte pois se trata de questão que, a meu juízo, perpassa a competência de todas as seções, como demonstram inúmeros julgados colacionados (e.g. REsp 1.068.838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu manifestação na qual defendeu o entendimento de que os "honorários advocatícios configuram a

remuneração do causídico, como único fruto do desenvolvimento profissional do mister. É fonte primária de subsistência, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento privilegiado de todas as demais espécies remuneratórias".

Na primeira assentada de julgamento, proferi voto que, segundo penso, é consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista para efeito de habilitação na falência.

Esse entendimento está amparado em precedentes do STF e desta Casa: RE 470.407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006; EREsp. 706.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008; REsp 566.190/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005; AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011; REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007.

Ademais, penso que não há, por qualquer ângulo, nenhum prejuízo para os demais trabalhadores eventualmente constantes da lista e com créditos trabalhistas, na medida em que todos sofrerão o limite de valor para recebimento do que for devido, na forma do art. 83, inciso I, da Lei de Recuperação e Falência (até 150 salários mínimos).

Por fim, realço a importância do precedente ora em debate, com o rito e efeito do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), pois uma vez afirmada a natureza alimentar dos honorários de advogado no âmbito do direito privado - caso acolhida a tese ora proposta -, é bem verdade que seus reflexos diretos e indiretos não se esgotarão na classificação do crédito para efeito de falência ou recuperação. Evidentemente que o alcance do conceito - verba alimentar dos honorários, no campo cível - atinge outras esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência.

3. Agora, a Fazenda Nacional, na manifestação encartada nos autos, afirma seu interesse jurídico, em razão do fato de ser credora de inúmeras massas falidas e por força da interpretação que atribuiu ao art. 186 do Código Tributário Nacional.

Defende a tese de que os honorários advocatícios não podem ser equiparados a crédito trabalhista para efeitos de habilitação em processo falimentar, tampouco precedem os créditos fiscais, conforme a leitura que se fez do mencionado dispositivo legal.

Passo à análise do pedido da Fazenda Nacional.

3.1. Segundo penso, tendo o julgamento se iniciado, com diversos votos proferidos, não há, neste momento processual, espaço para o ingresso de *amicus curiae*,

como pretende a Fazenda Nacional.

Na esteira do que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento de suas ações constitucionais, o "*amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009).

Desta Corte, já se entendeu que "o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º. da Res. 08/STJ disciplinam que a admissão de interessados para manifestação em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia somente poderá ocorrer antes do seu julgamento pela Seção competente a critério do Relator" (EDcl no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013).

De fato, neste momento processual não cabe mais sustentação oral nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução STJ n. 8/2008, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013; EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012).

Em outras palavras, não há utilidade prática para se permitir o ingresso da União como "amigo da corte" neste momento.

3.2. Não fosse por isso, não se vislumbra, nem de passagem, nenhum interesse jurídico da Fazenda Nacional na defesa de tese contrária à manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Muito embora a União tenha direcionado sua argumentação para o que dispõe o art. 186 do CTN - o qual, efetivamente, confere prevalência do crédito trabalhista sobre o tributário -, o fato é que essa concorrência nem é obrigatória.

Na verdade, o crédito decorrente da legislação do trabalho prefere ao tributário **apenas e tão somente se e quando a Fazenda Pública optar pela habilitação na falência**, uma vez que, nos termos do que dispõe o **art. 187 do CTN**, a "**cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento**".

Vale dizer, a Fazenda mantém aberta a via da execução fiscal, se assim desejar, independentemente da decretação da falência (REsp 1170750/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013; REsp. 967626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007; AgRg no CC

Superior Tribunal de Justiça

112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011), e somente irá ao concurso se preferir, o que soa como rematado absurdo.

Assim, é bem de ver que a Fazenda não sofre nenhum prejuízo com eventual acolhimento da tese defendida no recurso - no sentido de que o crédito do advogado tem natureza alimentar igual ao trabalhista -, porquanto dispõe a União de ação direta para satisfação de seu crédito, sem se submeter a rateio.

4. Diante do exposto, Sr. Presidente, seja porque o pedido é extemporâneo, seja porque não se vislumbra nenhum interesse jurídico subjacente, voto por **indeferir** o ingresso da Fazenda Nacional como *amicus curiae*.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELANI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Valdemar Roque Caselani e Rosa Maria Caselani, por intermédio de seus procuradores, Drs. Ceres Linck dos Santos e José Euclésio dos Santos, ajuizaram pedido de habilitação de crédito perante a falência de Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 89.968,42 (oitenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), reconhecido em sentença transitada em julgado e relativo a contrato de compra e venda de imóvel inadimplido pela falida.

O Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre/RS julgou procedente o pedido de habilitação, embora em valor inferior, condenando também a massa falida aos honorários de sucumbência no importe de R\$ 6.935,29 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte nove centavos), determinando a habilitação do crédito principal na categoria dos quirografários e o outro - relativo aos honorários de sucumbência - na categoria de crédito com privilégio geral (fls. 50-54).

Sobreveio recurso de apelação, exclusivamente no ponto relativo à classe na qual foi deferida a habilitação do crédito de honorários advocatícios. Os advogados dos autores pleitearam, assim, a habilitação como crédito com privilégio especial e não geral, como determinou a decisão impugnada.

A sentença foi mantida nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL.

O crédito oriundo de honorários advocatícios, proveniente de decisão

Superior Tribunal de Justiça

judicial, com trânsito em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida (fl. 96).

O recurso especial, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio, ofensa ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e ao art. 102, *caput*, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falência revogada).

Os recorrentes aduzem, em síntese, que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar, não podendo ser classificados como aqueles com privilégio geral.

Como dissídio, colacionam precedentes que conferiram aos honorários advocatícios a natureza de crédito alimentar e, na falência, natureza análoga aos trabalhistas.

O recurso especial foi admitido às fls. 148-150 e, ascendendo os autos a esta Corte, reconheci a multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo à ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar, razão pela qual o afetei para julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC (fls. 136-137).

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 130-132).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na condição de *amicus curiae* e em manifestação subscrita por seu Presidente, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, sustenta a "natureza alimentar dos honorários e sua equiparação aos créditos trabalhistas para todos os efeitos, inclusive para habilitação no processo falimentar" (fls. 214-232).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO INTERES. : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ROSA MARIA CASELAMI
: JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
: CERES LINCK DOS SANTOS
: VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
: JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios, mais precisamente a correta interpretação do art. 24 da Lei n.

8.906/1994, que tem o seguinte teor:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem **crédito privilegiado** na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A posição defendida pela OAB é a de que o "crédito privilegiado" a que se refere o mencionado dispositivo legal deve ser entendido como equivalente aos trabalhistas, ao passo que a tese abraçada nas instâncias ordinárias é no sentido de que o crédito de honorários advocatícios deve ser classificado como contando com privilégio geral.

Em razão de o processo dizer respeito a matéria comum a todas as seções - vale dizer, discussão acerca de honorários advocatícios -, afetei o julgamento à Corte Especial, como determina o art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ.

Isso porque quando o crédito relacionado a honorários advocatícios é confrontado com crédito fiscal, por exemplo, os feitos são distribuídos às Turmas da Primeira Seção, como demonstram vários precedentes (e.g. REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o cerne da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei n. 11.101/2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial.

Nesse sentido, dispunha o art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/1945:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos **créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas**, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I – créditos com direitos reais de garantia;
- II – créditos com **privilégio especial** sobre determinados bens;
- III – créditos com **privilégio geral**;
- IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a **indenização por acidente do trabalho** e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o **privilégio especial**;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sôbre o mobiliário respectivo;

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sôbre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sôbre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm **privilégio geral**:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

O art. 83 da Lei n. 11.101/2005, à sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos **derivados da legislação do trabalho**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os **decorrentes de acidentes de trabalho**;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com **privilégio especial**, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com **privilégio geral**, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

3. Há dois entendimentos acerca da posição que o crédito resultante de honorários advocatícios deve assumir em processo falimentar, mercê da previsão de privilégio a que faz menção o art. 24 da Lei n. 8.906/1994.

O primeiro abraça a tese de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios equiparam-se a créditos trabalhistas. No sentido desse primeiro entendimento, colho, entre outros, os seguintes precedentes:

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.

- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.

(REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188)

DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantêm sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantêm-se a natureza alimentar da verba.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 566.190/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 514)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

A segunda posição acerca do tema acolhe entendimento segundo o qual os créditos decorrentes de honorários advocatícios não são equiparados aos trabalhistas, a despeito de sua natureza alimentar: AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/11/2010; AgRg no REsp 1101332/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012; REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010.

4. Depois de muito refletir sobre o tema, e em revisão ao que sustentei por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.077.528/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 9/11/2010 (acima mencionado), o entendimento sufragado antes pela Corte Especial - não obstante versando sobre hipótese apenas assemelhada a que ora se examina - e também especificamente pela Terceira Turma parece mesmo ser o mais acertado e consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista, para efeito de habilitação na falência.

Nesse passo, acerca da natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, no multicitado RE 470.407, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, definiu *verbis*:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de **crédito de natureza alimentícia**, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com

Superior Tribunal de Justiça

acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (DJ de 13/10/2006).

Em relação ao tema em exame, a Corte Especial – muito embora em processo que dizia respeito a recebimento preferencial de precatório – acolheu o entendimento ora propugnado no julgamento dos EREsp 706.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008, cuja ementa é a seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.
- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

(EResp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008)

Nesse sentido, colho do voto proferido pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros os seguintes fundamentos:

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Na mesma linha, tomo de empréstimo os fundamentos aduzidos pela em. Ministra Nancy Andrighi na relatoria do REsp 988.126/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010:

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que “no concurso de credores em questão o co-agravante só poderia satisfazer ser crédito [honorários advocatícios] depois do trabalhista” (fls. 160).

Adotar esse entendimento levar-se-ia à conclusão de que somente os salários, stricto sensu, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva à conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao

trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento - tal como ocorre com os credores trabalhistas - na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Esse fator inibe qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também suposta alegação de prejuízo aos direitos dos obreiros.

5. De resto, apenas uma ressalva se faz quanto a honorários decorrentes de serviços prestados à massa falida e diz respeito à correta exegese da Súmula 219/STJ: "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas".

O mencionado verbete, editado no ano de 1999, ainda na égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, merece interpretação atualizada quanto às posições ocupadas pelos créditos trabalhistas, dívidas da falida e encargos da massa falida, no âmbito do atual sistema normativo da falência (Lei n. 11.101/2005).

Cumprе ressaltar, brevemente, que os credores da falida não se confundem com credores da massa falida.

Superior Tribunal de Justiça

Os credores da falida são titulares de valores de origem anterior à quebra, que devem ser habilitados no quadro geral de créditos concursais pela regência da nova lei (art. 83 da Lei n. 11.101/2005).

As dívidas da massa falida, por sua vez, são créditos relacionados ao próprio processo de falência, nascidos, portanto, depois da quebra, e pelo atual sistema legal devem ser pagos antes dos créditos concursais (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), com exceção dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, que serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151 da Lei n. 11.101/2005).

Vale dizer, as dívidas da massa falida, no atual sistema, são pagas com precedência, inclusive, dos créditos trabalhistas, com exceção do que dispõe o art. 151.

Porém, no sistema do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a ordem de preferência era outra.

O *caput* do art. 102 era expresso ao prever o pagamento prioritário dos créditos dos empregados por salários e indenizações trabalhistas e só "depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa". Por isso a determinação contida na Súmula n. 219, que tinha o desiderato de antecipar para a classe dos créditos trabalhistas aqueles decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, retirando tais créditos da classe de dívidas da massa, que deveriam ser satisfeitas posteriormente.

Nesse ponto, confira-se a fundamentação do *leading case* do tema, lançada no voto do em. Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. n. 32.959/SP:

Admita-se, e a lei outra coisa não permite, que um crédito derivado de serviços prestados à massa não deva ser pago antes de outro, oriundo do trabalho de empregado da falida. Que o sejam, entretanto, em igualdade de condições. Note-se, ainda, que a administração da massa requer serviços de alta qualificação, como o de advogados e peritos, e também outros, modestíssimos. Assim, apenas como exemplo, a guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um munus público.

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se hão de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Assim, evitando-se possível dúvida futura, a atualização da jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

perfilhada na Súmula n. 219/STJ à nova Lei de Falência conduz à solução segundo a qual os serviços prestados à massa falida após a decretação da falência são créditos extraconcursais (arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005), que devem ser satisfeitos antes, inclusive, dos trabalhistas, à exceção do que dispõe o art. 151.

Esse entendimento deve ser ressaltado para que os honorários advocatícios resultantes de serviços prestados à massa falida, logo após a decretação da falência, na sistemática da Lei n. 11.101/2005, sejam considerados extraconcursais.

6. Por fim, realço a importância do precedente ora em debate, com o rito e efeito do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), pois uma vez afirmada a natureza alimentar dos honorários de advogado no âmbito do direito privado - caso acolhida a tese ora proposta -, é bem verdade que seus reflexos diretos e indiretos não se esgotarão na classificação do crédito para efeito de falência ou recuperação. Evidentemente que o alcance do conceito - verba alimentar dos honorários, no campo cível - atinge outras esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência.

7. Portanto, feitas essas ponderações, encaminho as seguintes teses a serem apreciadas pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

7.1) os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

7.2) são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

8. No caso concreto em exame, e nesses termos, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

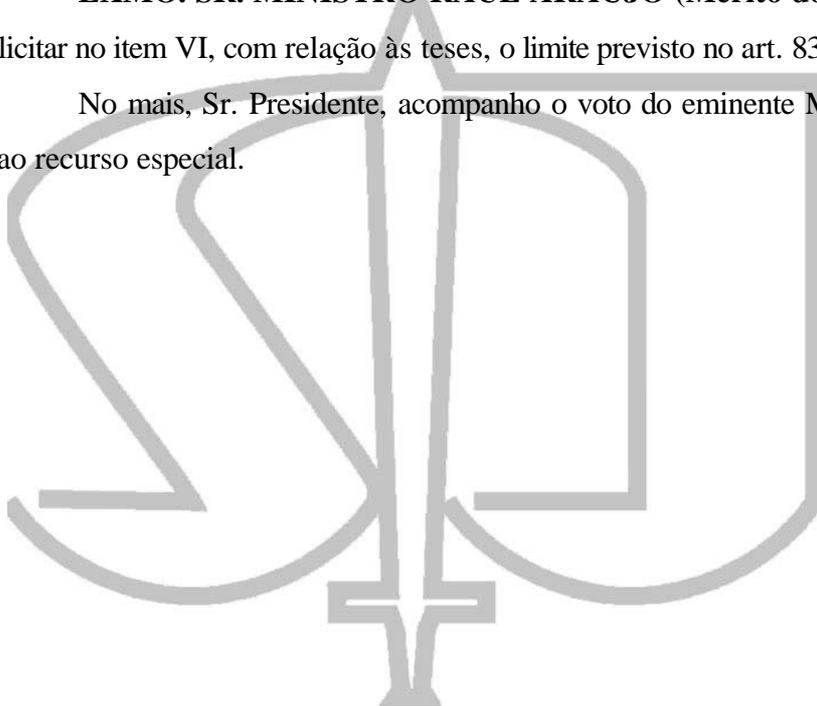
RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (na Questão de Ordem): Sr. Presidente, também entendo que a Corte Especial é o órgão competente para julgar o caso, porque se vamos tratar de créditos tributários, isso transborda do Direito Privado.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Mérito do recurso): Penso que se deva explicitar no item VI, com relação às teses, o limite previsto no art. 83 da Lei 11.101

No mais, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

A empresa não se resume ao capital, ela é o resultado da conjunção entre capital e trabalho. Há uma parcela de verdade quando se enfatiza "*o espírito animal*" do empresário e o risco próprio de sua atividade. A outra parcela da verdade é a de que, sem embargo de não assumir o risco do capital da empresa, o empregado sofre os efeitos dele quando o empreendimento é mal sucedido. O empregado dá o *sangue* pela empresa, à qual está subordinado juridicamente, e - o mais importante - dela *depende economicamente*. Esse é o motivo da preferência dos créditos trabalhistas *stricto sensu* sobre todos os outros créditos, seja qual for sua natureza.

Qual a situação do advogado autônomo ? Ou ele trabalha contra a empresa ou a favor da empresa, mas neste caso sem subordinação jurídica nem econômica.

Tudo a se resumir no seguinte: os créditos resultantes de honorários de advogado não estão equiparados aos créditos trabalhistas *stricto sensu*.

Divirjo, por isso, do relator.

Superior Tribunal de Justiça

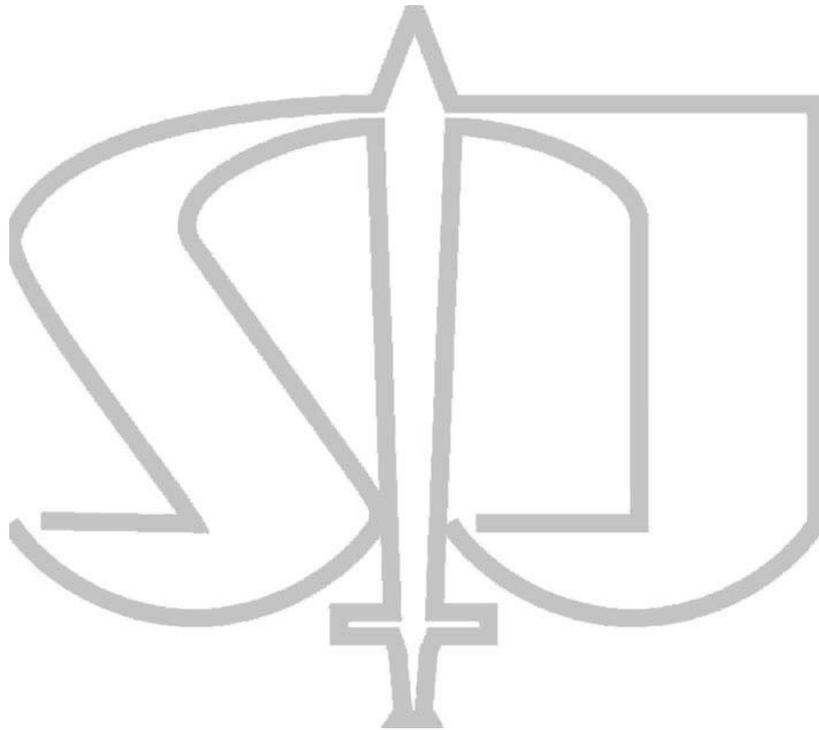
Ministro Ari Pargendler conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, afastando a afetação ao art. 543-C do CPC, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Quanto ao mérito, aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi.

Quanto à preliminar, os Srs. Ministros Raul Araújo, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Valdemar Roque Caselami e Rosa Maria Caselami firmaram contrato de aquisição de imóvel com a empresa Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda – ora falida – mas ante a quebra da vendedora e após demanda judicial transitada em julgado habilitaram perante a massa o crédito de R\$ 76.287,88 (laudo do perito) assim fixados pela sentença de conhecimento.

O juízo da falência declarou habilitado o crédito quirografário de R\$ 69.352,59 e, na categoria de privilegiado *geral*, o de R\$ 6.935,29 relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, incluindo os advogados ora recorrentes no polo ativo da demanda.

Valdemar e José Euclesio e outro (advogados) pleitearam a reforma da sentença para habilitação dos honorários como crédito privilegiado *especial*, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso assentando que os honorários advocatícios tem privilégio *geral* segundo o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Daí o recurso especial dos apelantes, nos termos do art. 541 CPC e art. 105, III 'a' e 'c' da Constituição, porque contrariados o art. 24 da L. 8.906/94 e o art. 102, *caput* do Decreto-Lei nº 7.661/45, e a jurisprudência desta Casa e do STF (RE 470.407-DF) que reconhecem o privilégio especial dos honorários dado seu caráter alimentar.

Admitido o recurso especial na origem, foi processado pelo rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) com parecer desfavorável do MPF.

Trazido a julgamento, houve debate sobre a competência pois a afetação à Corte Especial, segundo o relator, tem como pressuposto que os precedentes do STJ em dispersão compreendem casos julgados pela 1ª e 2ª Seção, ao passo que para o Ministro Ari Pargendler a questão relativa ao privilégio na falência é matéria restrita à 2ª Seção.

A preliminar foi rejeitada nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Maia e Jorge Mussi.

No mérito, o Ministro Relator, cotejando o disposto no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga lei de falências) e o correspondente art. 83 da Lei nº 11.101/2005 (nova lei de falências) à luz dos precedentes, concluiu pela natureza *alimentícia* dos honorários, semelhante

Superior Tribunal de Justiça

aos créditos trabalhistas, e, assim, com privilégio correspondente ao do regime de precatório consoante interpretação do art. 100, § 1-A da Constituição.

Propôs finalmente o Ministro Relator, para os efeitos do art. 543-C do CPC, sejam os honorários advocatícios, *sucumbenciais ou contratuais*, considerados equiparados aos trabalhistas e habilitados na classe de crédito com privilégio especial. Acompanhou o Ministro Raul Araújo e divergiu o Ministro Ari Pargendler.

Pedi vista para melhor exame.

A consideração prévia que o caso reclama é que o modelo do recurso repetitivo, pela sua própria expressão revela-se distinto do modelo recursal usual, dado que na solução do primeiro o Tribunal resolve uma *questão* de direito (tal como expressamente referido no *caput* do art. 543-C CPC), enquanto na segunda situação em geral decide-se um *caso* ou uma causa (art. 105, III CF).

Na verdade, o modelo do recurso repetitivo constitui um típico *incidente* no âmbito do recurso especial e é destinado a decidir a “*questão de direito*” que se reproduz ou pode multiplicar-se no cotidiano. Desse modo, a resolução do recurso repetitivo, necessária e logicamente, ultrapassa os interesses subjetivos ou individuais porque visa formular um preceito jurisprudencial normativo para casos “*idênticos*”.

Assim, o dispositivo da solução repetitiva é limitado ao tema questionado, confirmando ou reformando o acórdão *no ponto recorrido*, pois as demais questões do caso concreto serão a partir dele resolvidas pela instância *a quo*. Parece oportuno assinalar essa consideração já que a eventual desatenção à exata função dos recursos excepcionais – o recurso especial e o recurso extraordinário – pode convergir para situações incompatíveis com a sua racionalidade.

Quanto a isso, não está claro, a despeito do debate surgido após o voto do Relator, o alcance da decisão quanto ao núcleo repetitivo do recurso, o que a meu ver precisa ser expresso. Para tanto parece conveniente distinguir a solução do *caso* da solução da *questão*, para que a proposta de “recurso repetitivo” tenha a adequada condução e deliberação sem que a solução do *caso concreto* discutido no recurso influencie a solução da *questão* de direito objeto do repetitivo.

Em segundo lugar, embora vencida a preliminar relacionada com a afetação do recurso à Corte Especial sob o argumento do dissídio entre julgados de diferentes Seções, parece conveniente registrar que a “*questão de direito*” trazida ao exame do Tribunal diz respeito à

Superior Tribunal de Justiça

natureza do *crédito de honorários advocatícios de sucumbência e sua habilitação na falência*.

Cuida-se, portanto, de questão diversa da que se enfrenta na execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório requisitório regulado pelo art. 100 da Constituição, o qual, aliás, conforme o § 1º, estabelece que “*os débitos e natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez...*”.

Por essa razão, a questão de saber se os honorários têm privilégio geral ou especial na falência não é ligada à definição de sua natureza na execução contra a Fazenda Pública e até independe dela porque *constitucionalmente* os honorários não têm *natureza* alimentícia e podem, ou não, ter *finalidade* alimentícia, o que é coisa bem diversa e depende do caso.

Os precedentes alinhados pelo voto do Ministro Relator não obstante esforçam-se em declarar a natureza alimentar dos honorários, mas por falta de expresse fundamento legal na verdade apenas *presumem* que tais recursos servem à subsistência alimentar, o que pode ser verdadeiro -- mas não absoluto -- em especial porque as prestações que a Constituição entendeu de caracterizar como alimentícias são aquelas *regulares, reiteradas, iguais ou mensais, ou indenizatórias*, e que por isso revelam claramente a natureza de *manutenção pessoal ou familiar*, enquanto os honorários advocatícios, pela própria razão de serem correspondentes a serviços, não têm periodicidade ou regularidade natural, assim em nada se assemelhando às figuras previstas no § 1º do art. 100 da Constituição ou no inciso I do art. 83 da Lei nº. 11.011/2005 (nova lei de falências).

O Ministro Relator menciona também, sem distinção de sucumbenciais ou contratuais, bom número de precedentes desta Corte versando sobre a natureza ou equiparação dos honorários advocatícios para concluir que pela natureza alimentar equiparam-se aos trabalhistas e então concluir pelo privilégio especial.

É certo que essa dúvida já foi objeto dos Embargos de Divergência em REsp nº 706.331-PR (Rel. Humberto G. Barros, *Corte Especial*, maioria, DJe 31.03.2008) cujo resultado assentou: “*Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei nº 11.033/04, cujo art. 19, I refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios”.*” A um só tempo, portanto, a Corte Especial teria definido que os honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios têm natureza alimentar sejam sucumbenciais ou contratuais.

Nesses termos, mostra-se desnecessário buscar semelhança na execução dos créditos contra a Fazenda Pública, de modo que a referência aos acórdãos no RE 470.407 (Rel. Min. Marco Aurélio, STF, 1ª T, DJ 13.10.2006) e outros do STJ, que decidiram sobre tais verbas *na execução contra a Fazenda Pública*, parece efetivamente inadequada e não tem aqui aplicação.

A resenha feita no voto (são numerosos os casos citados em que o Tribunal optou pela conclusão de que os honorários *não se equiparam a créditos trabalhistas*), aponta para essa direção, contudo, o Ministro Relator propõe que a orientação minoritária é a melhor porque tem o abono do STF (RE 470.407, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJ 13.10.2006).

Ora, o precedente do STF, entretanto, não se presta ao caso, repita-se, pois refere hipótese de *crédito contra a Fazenda Pública* e a *equiparação dos honorários com créditos trabalhistas* é mera ilação com base em sua *suposta finalidade alimentar*. De outro lado, o art. 19, I da Lei nº 11.033/2004 (citada em reforço no precedente da Corte Especial acima mencionado), refere-se tão só ao momento do *levantamento* de honorários advocatícios quando do pagamento do *precatório*, portanto, *créditos contra Fazenda Pública*, e não na *falência*.

De qualquer sorte, a *natureza alimentar* não assegura, por si só, o privilégio especial. Este (além dos créditos derivados da legislação do trabalho; daqueles com garantia real; ou tributários – *que não se confundem com os honorários*) é legalmente apenas reservado aos créditos previstos no art. 83, V da Lei de Falências, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406/2002; b) os previstos no art. 67 da Lei de Falências; e c) os definidos em lei como de privilégio especial.

Além disso, a afirmação de privilégio dos créditos derivados da legislação do trabalho também não resulta por si só na afirmação da natureza alimentícia dos salários ou prestações trabalhistas. Em virtude disso, a equiparação com honorários pela mesma razão não resulta por si só necessária, sendo incorreto afirmar com essa razão a natureza de crédito privilegiado especial dos honorários, sucumbenciais ou contratuais.

Do ponto de vista legal, os honorários advocatícios não estão contemplados nas hipóteses do art. 83, IV (créditos com *privilegio especial*) e V (créditos com *privilégio geral*), e o citado art. 24 do Estatuto da OAB também não o registra, limitando-se a afirmá-los como *crédito privilegiado*.

É o Estatuto da OAB que disciplina o regime dos honorários advocatícios e no seu

Superior Tribunal de Justiça

art. 22 está assentado que o direito aos honorários constitui direito derivado da *prestação de serviço profissional em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão* (§ 2º).

Quer dizer, trata-se de remuneração *por serviço prestado* e não fonte de salário donde pode ou não revestir-se do caráter “alimentar”. A natureza da relação de cada qual denuncia a *diferença ontológica* entre ambas, de modo que, sem outra informação concreta e fática, não é possível reduzir duas realidades diversas a um conceito jurídico só, embora seja perfeitamente aceitável que os honorários também se prestem a satisfazer necessidades alimentares do advogado e sua família.

Dessa forma, o que a Corte Especial vai decidir é se os honorários (até R\$ 101.700,00 ou 150 salários mínimos, na forma do art. 83, I da Lei nº 11.101/2005, sucedâneo do art. 102 do DL 7.661/45) podem, ou não, ser apresentados como crédito privilegiado na falência, sendo desde logo certo que não ostentam *por si só* a condição de crédito privilegiado *especial* uma vez que não têm, *a priori*, legalmente ou constitucionalmente, natureza alimentícia.

A ilação razoável de que os honorários podem assumir essa condição, todavia *depende de prova ou de demonstração fática*, o que não se comporta nos limites do recurso especial e no caso não se comprovou.

Nessa linha, a oportuna manifestação do Ministro Benjamin no exame da preliminar deixou entrever, por exemplo, que honorários de grandes escritórios ou em associação não podem ser compreendidos como direitos “*derivados da legislação trabalhista*” pois escapam da moldura invocada e contradiz a tese do Ministro Relator.

Nesses termos, é o caso de *revisar o precedente* nos EREsp 706.331-PR.

Por fim, na hipótese versada, não está demonstrada a necessidade alimentar dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, *não evidenciada nas instâncias ordinárias a necessidade alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência*, tenho como certo que, enquanto derivados da prestação de serviço profissional aos inscritos na OAB, não constituem créditos derivados da legislação do trabalho e do ponto de vista constitucional e legal não constituem créditos de natureza alimentar previstos no art. 100, § 1º da CF, havendo pois o acórdão recorrido corretamente identificado o crédito dessa natureza como *privilegiado geral*.

Em face da conclusão que adoto, vencido quanto ao conhecimento, a) afastado a proposta de adoção dos efeitos do recurso repetitivo que são com ela incompatíveis e b) *nego*

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial acompanhando a divergência.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência do eminente Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. FALÊNCIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. IGUALDADE AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual foi negado provimento ao recurso de apelação dos advogados. Transcrevo a ementa:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. O crédito oriundo de honorários advocatícios, provenientes de decisão judicial, com trânsito em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida."

O debate cinge-se a definir se os honorários advocatícios devem ser alocados, nos processos de falência, em igualdade aos créditos trabalhistas.

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, dá provimento ao recurso especial, em suma, para firmar que *"os créditos de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005"*.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministro Gilson Dipp diverge e considera que não é possível dar equiparação aos honorários advocatícios com as verbas alimentares de natureza trabalhista. No seu ponto de vista, tal poderia ocorrer em determinados casos Mas, como regra geral, não. Considera, portanto, que a definição da natureza alimentar dos honorários advocatícios seria dependente de prova específica. Ainda, considera que o caso não deve ser firmado na condição de repetitivo.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que deve ser acompanhado o Ministro Relator, de modo a que seja reconhecido o caráter alimentar e, portanto, a equiparação dos honorários advocatícios aos demais créditos trabalhistas, para que usufruam de privilégio especial no processamento das falências.

A questão diz respeito à definição da natureza do privilégio contido na definição do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em suma, há que determinar se os honorários advocatícios constituem créditos com privilégio especial ou geral, no cerne das falências.

O detalhado voto do Ministro Relator examina a jurisprudência do STJ e do STF para concluir que o tema tem recebido pontos de vista divergentes ao longo dos anos. Porém, a sistemática dos recursos repetitivos se amolda exatamente ao caso, pois fixará tese ampla. É como indicar que a verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça, na condição de instância nacional de harmonização da legislação federal, se faz presente em tais momentos. Com tais considerações, não vejo como divergir do voto proferido pelo Ministro Relator de modo a dar provimento ao recurso especial e determinar que os honorários advocatícios configuram créditos que devem ser considerados como dotados de privilégio especial em igualdade aos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, com todas as vênias à divergência, acompanho o Relator e dou provimento ao recurso especial, nos seus termos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, na sessão em que o eminente Relator Luis Felipe Salomão trouxe o seu brilhante voto, manifestei-me até de forma exaltada e, aqui, peço desculpas ao meu estimado colega, porque boas maneiras são de rigor até quando temos divergências mais profundas.

Além das observações feitas, tanto pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência e, depois, hoje, no não menos brilhante voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, gostaria de realçar um ponto que tem a ver com a técnica de Hermenêutica. O art. 83 da Lei 11.101/9.2.2005, que é objeto do debate que estamos fazendo, afirma o seguinte:

Art. 83 – A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho.

A observação de natureza hermenêutica que faço envolve, antes de mais nada, a indagação sobre quais valores estão sendo protegidos por esse inciso I do art. 83. E, se quiserem Vossas Excelências, quais sujeitos estão protegidos por esse dispositivo.

Evidentemente, aqueles que estão protegidos por esse dispositivo são os

Superior Tribunal de Justiça

assalariados, que são vulneráveis. E, aí, a conclusão de natureza hermenêutica – que não é minha, é da técnica do Estado Social –, é a de que não podemos interpretar uma norma de proteção do vulnerável de maneira a torná-lo mais vulnerável ou a reduzir o patamar de proteção que a Lei quis conferir, seja um patamar jurídico, seja um patamar fático, acerca de um bolo financeiro que eventualmente vai ser dividido, por um número menor ou um número maior, com cocredores.

E, evidentemente, creio que é indisputável, aqui, a conclusão prática ou o resultado prático de uma decisão ampliativa ou de uma interpretação extensiva da expressão "créditos derivados da legislação do trabalho", que significa alargar igualmente, quantitativamente, o número de potenciais credores que vão concorrer com o bolo, que é um só.

Fui curador de falência na Grande São Paulo no período da quebra geral da grande inflação e do primeiro plano econômico – o Plano Collor. E quantas vezes passei em frente a indústrias que estavam em processo de falência e, chovesse, fizesse sol, frio – e faz muito frio –, estavam multidões de trabalhadores, de assalariados lá com faixas e com suas famílias para receberem créditos trabalhistas. São esses os assalariados, os destinatários dessa norma. E, repito, as técnicas de hermenêutica do Estado Social não agasalham formas de interpretação que reduzam o patamar dessa proteção.

O meu último argumento, e aderindo a tudo que já foi dito aqui e a tudo que falei na sessão anterior – menos a forma exaltada –, tem a ver com o próprio precedente do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Porque o precedente, muito bem disse o eminentíssimo Relator, trata de precatórios, e nós sabemos que o precatório – é o óbvio – é dirigido contra o Estado. Ao contrário da massa falida, o Estado é uma massa que nunca entra em falência, é incapaz, é incompatível com o instituto da falência. Só isso já bastaria para verificarmos que o precedente não guarda similitude necessária, embora eu reconheça que a Sra. Ministra Fátima Nancy, e repeti hoje aqui, tem também precedentes nessa linha, aqui advogada de forma brilhante pelo eminente Relator.

Então, tudo isso para, em primeiro lugar, reiterar o que eu disse na sessão anterior, agora com boas maneiras e com pedidos de desculpas. E, em segundo lugar, para

Superior Tribunal de Justiça

agregar esses dois pontos que talvez possam esclarecer um pouco mais o nosso debate.

Com isso, **peço vênias ao Relator para acompanhar a divergência.**



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Quanto à preliminar:

1. Senhor Presidente, tenho muitíssimo apreço pelas decisões da Corte Especial, sobretudo, pela sua natureza praticamente normativa com relação aos órgãos fracionários deste STJ.
2. Senhor Presidente, se estamos discutindo precedência ou não de crédito tributário quando em cotejo com créditos trabalhistas ou decorrentes da prestação de trabalho advocatício, penso que a Fazenda Nacional deveria integrar-se à discussão, porque, se, eventualmente, afirmarmos que o crédito honorário, chamemos assim, tem a mesma natureza de crédito trabalhista, o Código Tributário fala no art. 86 em crédito decorrente da legislação do trabalho. O intuito foi, evidentemente, referir-se à regulação celetista. Penso que não há dúvida quanto isso.
3. Mas penso, Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que, se vamos avançar, não me oponho a avançar, eu não avançaria por minha iniciativa, mas acompanho V.Exa. Conhecendo seus passos, vou para qualquer lugar, inclusive apreciar uma matéria tributária que não está cogitada.

Superior Tribunal de Justiça

4. Não está cogitada, mas se é para se cogitar, Senhor Presidente, penso convocar a Fazenda Nacional para defender a prevalência do seu crédito sobre as verbas honorárias, porque a Fazenda Nacional não tem privilégio, não tem precedência sobre as verbas da legislação trabalhista, a não ser que afirmemos que a verba honorária está no conceito de legislação trabalhista. Se afirmarmos isso, eu não subscreveria, mas se o Senhor Ministro afirmar, eu não o desapontarei. Penso que verba honorária tem outra dignidade, não é um valor ou uma verba decorrente de legislação do trabalho, que é o que HÁ no art. 86 do CTN.

5. Penso, Senhor Presidente, que não devemos decidir essa questão da prevalência do crédito honorário em relação ao crédito trabalhista, a não ser que se convoque a Fazenda Nacional. Aí eu concordaria, porque isso vai repercutir na Fazenda Nacional, sobretudo, quer seja falência, quer seja execução fiscal.

6. Quem está defendendo aqui, quem vai defender aqui, defender como interessado, que a verba honorária não terá precedência sobre o crédito tributário? Quem vai sustentar isso aqui? Ninguém. O titular do crédito tributário não está presente neste processo e poderá resultar, digamos assim, "prejudicado", poderá resultar perdendo uma situação que é assegurada por uma Lei Complementar que é o Código Tributário.

7. Então, voto para que o assunto seja remetido à Segunda Seção. Mas, se permanecer aqui, suscito que se convoque a Fazenda Nacional para defender as precedências que inegavelmente possui.

8. Voto pela divergência, mas, se permanecer aqui, suscito que se chame a Fazenda Nacional para vir sustentar o seu privilégio.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECORRIDO : **KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
INTERES. : **ROSA MARIA CASELAMI**
ADVOGADOS : **JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS**
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênia para reconsiderar meu voto e acompanhar o Ministro

Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0156374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.152.218 / RS**

Números Origem: 02815501420098217000 10503345540 10503346601 10503347640
10503347659 10503347667 10503348930 10503348949
10503348957 10503348981 10700907975 115385537
116123770 116714784 116714818 116715047 117476615
117476631 117476656 117476730 2815501420098217000
70030408348

PAUTA: 04/12/2013

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Gilson Dipp conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, afastando a afetação ao art. 543-C do CPC, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, e pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho, e dos votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

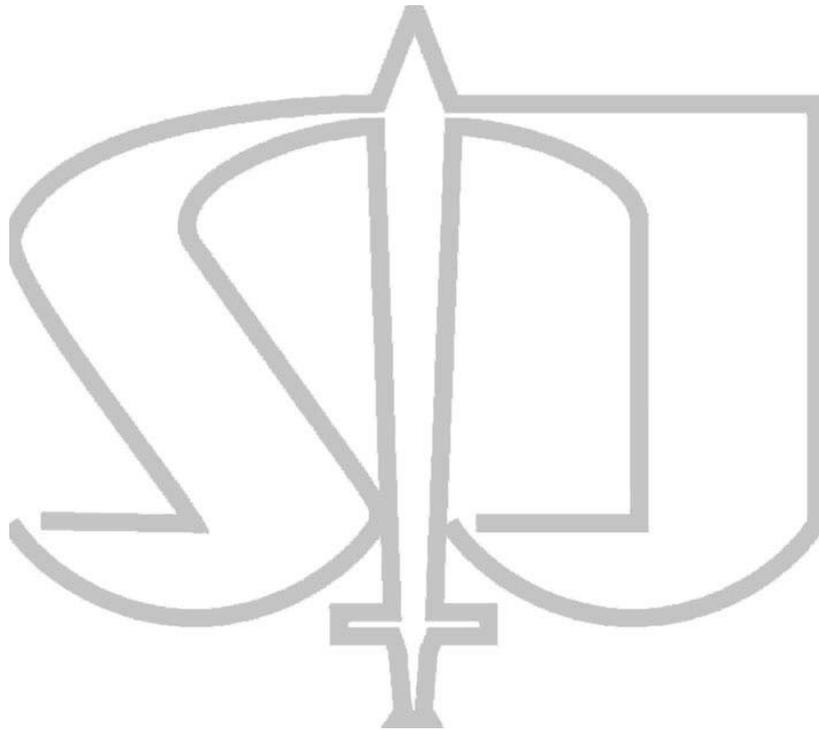
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Declarou-se apto a votar o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI

ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

CERES LINCK DOS SANTOS

VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO

JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de definir se os honorários advocatícios, no processo de recuperação judicial e de falência, devem ter a mesma qualidade dos créditos trabalhistas, ante o caráter alimentar da verba honoraria (Estatuto da Advocacia, art. 24 e Lei de Recuperações e Falências, arts. 83, I, 84, 149 e 151).

2.- Em sessão da 3ª Turma, já me manifestei no sentido positivo, acompanhando, com unanimidade de votos, juntamente com os Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e VILLAS BÔAS CUEVA, o Voto da E. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 1377764-MS).

Essa orientação prevalece, atualmente, entre os Ministros integrantes da Seção de direito Privado (a 2ª Seção desta Corte).

Sensibilizado, embora, pelos argumentos manifestados pela Divergência, devo manter, agora, meu voto, no sentido de que os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, na condição alimentar.

Devem, contudo, os honorários advocatícios, de qualquer forma, pois

Superior Tribunal de Justiça

equiparados a débitos trabalhistas, suportar a mesma limitação destes ao valor de 150 salários-mínimos, como disposto no art. 83, I, da Lei de Falências.

Essa equiparação, a rigor, já foi tornada firme pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento relativo a atribuição do caráter alimentar à verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, não havendo, no processo falimentar, lei nenhuma que disponha de modo diverso – de modo que os argumentos contrários restam sem amparo em texto de lei e sem arrimo na jurisprudência de referido Tribunal, não havendo, pois, como sustentar-se para tratamento diverso relativamente ao processo insolvencial.

Frise-se, com decisivo peso nas razões do presente voto, a constância da orientação do C. Supremo Tribunal Federal em numerosos precedentes, firmando-se a partir de alguns julgamentos iniciais, por exemplo: 1º) AgRg no AI 849.470, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 25.9.2012; 2º) AI 691.824, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; 3º) AgRg no AI 732.358, Rel. Min. RICARDO LEVANDOWSKI, Dje 30.06.2009; 4º) AI 758.435, rel. Min. CÉSAR PELUSO; 5º) RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; 6º) 538.810, rel. Min. EROS GRAU; 7º) 568.215, Rel. Min^a CARMEN LÚCIA; 8º) RE 415.950, Rel. Min. AYRES BRITTO).

3.- Coerente, pois, com julgamento da 3ª Turma, realizado na Sessão do 20.08.13 (Resp 1.377.764-MS, Rel^a Min. NANCY ANDRIGHI, Dje 29.08.13) e observando a qualificação alimentícia geral da verba honorária, estabelecida pelo C. Supremo Tribunal (precedentes supra), meu voto acompanha o voto do E. Relator, manifestado, embora, o maior respeito pelos argumentos contrários expostos pela divergência.

Ministro SIDNEI BENETI

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI

**ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, estou de acordo com o Ministro Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0156374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.152.218 / RS**

Números Origem: 02815501420098217000 10503345540 10503346601 10503347640
10503347659 10503347667 10503348930 10503348949
10503348957 10503348981 10700907975 115385537
116123770 116714784 116714818 116715047 117476615
117476631 117476656 117476730 2815501420098217000
70030408348

PAUTA: 07/05/2014

JULGADO: 07/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
CERES LINCK DOS SANTOS
VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti conhecendo do Recurso Especial e dando-lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Jorge Mussi, a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari

Superior Tribunal de Justiça

Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

